
Recurso Administrativo Concorrência No 3170901/2021

1 mensagem

Ecoserv Construções e Serviços <ecoservconstrucoes@hotmail.com>
Para: Comissão Licitação Massapê <comissaolic2021@gmail.com>

16 de novembro de 2021 22:39

Obter o Outlook para iOS

 **Recurso.pdf**
326K



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE MASSAPÊ, CEARÁ.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 3170901/2021

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o Nº. 14.634.195/0001-36, com sede na Rua José Nunes de Melo, 600, Timbu, Eusébio-CE, CEP.: 61.760-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador **STUART CASTRO FARIAS LIMA**, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, Portador da Identidade Profissional CREA-CE Nº 336037, inscrito no CPF sob o Nº 738.953.003-06, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilita-lo no procedimento licitatório em virtude de **“Apresentou o documento constante do subitem nº 4.2.3.8 (Plano de metodologia de execução dos serviços) em desconformidade com as exigências editalícias”** expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE: Concorrência: 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

II –DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento da habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº 3170901/2021**, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter apresentado o **Plano de metodologia de execução dos serviços) em desconformidade com as exigências editalícias**

Aduz que ouve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade Administrativa, pois vale salientar que a metodologia que será executada será a do projeto básico anexado ao edital, não havendo necessidade dos interessados em participar do certame apresentar metodologia de trabalho pois a mesma já consta no anexos do edital.

No ano de 2017 o Ministério Público do Estado do Ceará fez recomendação ao Município de Canindé para que o contrato da empresa que prestava serviços de limpeza pública naquele Município fosse rescindido, em virtude de desnecessária exigência de apresentação de metodologia de trabalho que frisou que essa exigência

tinha como objetivo restringir a competitividade. (segue em anexo recomendação do Ministério Público-CE)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e SUAS CONDIÇÕES DE EXIGENCIA

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 30 do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Exigência de apresentação de metodologia de execução dos serviços é totalmente descabida sendo uma afronta à Lei 8.666/93 que conforme já exposto acima limita a documentação para comprovação de qualificação técnica não permitido a exigência de metodologia assim como plano de trabalho em processos de licitação, salvo em obras de grande vulto devendo respeitar os critérios definido na lei 8666/93 quanto seu cabimento nos editais.

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se) Vejamos:

Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...) Voto

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário).

A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à

fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 32 do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Os esclarecimentos apresentados apesar de demonstrarem intensa preocupação por parte da unidade jurisdicionada em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, não foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais relativas a cada atestado a ser apresentado pelas empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário, acima reproduzido. Além dessa questão observa-se nos textos, que os argumentos utilizados versam, em primeiro lugar, acerca da comprovação da veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica. E em segundo lugar, que os "licitantes devidamente habilitados", ou seja, aqueles que obviamente apresentarem o contrato e as notas fiscais têm capacidade para executar o objeto a ser contratado. Portanto, os esclarecimentos apresentados não possuem argumentação lógica e plausível suficientes para a manutenção da exigência restritiva em tela. Aqui vale destacar que o texto do voto acima reproduzido é bem claro em relação a essa questão.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigências de apresentação de metodológica em edital sendo tal exigência algo totalmente desnecessário e afrontoso ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa"

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução

de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa"

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo à concorrência.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Como sabemos, o caráter competitivo é um dos pilares da lei de licitações, exatamente porque garante o princípio da isonomia entre os licitantes e, ao mesmo tempo, oferece à Administração a possibilidade de escolher dentre o maior número possível de prestadores do serviço ou obra a ser contratada.

Exatamente por isso é que o TCU-Tribunal de Contas da União na Fiscalização e Controle de processos envolvendo recursos federais tem combatido, suspenso e anulado processos licitatórios que restrinjam a competitividade do certame, considerando ofensa clara à Lei de Licitações, quaisquer cláusulas ou interpretação do edital que representem potencial restrição à concorrência. Entende ainda o TCU

que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão.

Portanto, a orientação jurisprudencial do TCU é contrária à estipulação de condições e parâmetros restritivos em certames licitatórios. A análise dessa jurisprudência revela que as diversas deliberações que a sedimentaram possuem como substrato a preocupação com garantir a maior amplitude da competitividade, que deve caracterizar as licitações.

DO PEDIDO

A METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS será o compromisso da LICITANTE VENCEDORA com o MUNICÍPIO, para a operação inicial dos serviços, obrigando-se, esta, a aplicar o planejamento apresentado na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, tão logo da emissão da Ordem de Serviço.

Sendo assim, levem em conta a demonstração ora promovida, de que METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS será o compromisso da LICITANTE VENCEDORA, dessa forma, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,

Eusébio-CE, 16 de novembro de 2021.

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 14.634.195/0001-36



STUART CASTRO ARIAS LIMA
Sócio Administrador
CPF 738.953.003-06